



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>8.524-3/2020</b>
<b>PROTOCOLO</b>	<b>9.582-6/2022</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b>
<b>EMBARGANTES</b>	<b>EVERTON SANTOS SENA – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO IZAIAS VIEIRA PIRES JÚNIOR – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA JOSÉ MANOEL MARÇAL DA COSTA FILHO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO LUCIANA FERREIRA DE ARAÚJO – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO LUCIANE ROSA DE SOUZA – EX-PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO THIAGO HENRIQUE LOPES – CONTADOR CONTRATADO MÁRIO LÉO RIBEIRO JÚNIOR – ORÇAMENTISTA DO SETOR DE TRANSPORTE VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO – EX-PREFEITO MUNICIPAL</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT N.º 11.972-O</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## DECISÃO

1. Trata-se de Embargos de Declaração propostos pelo Senhor Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito Municipal, em desfavor do Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger sob o n.º 21/2022, relativas ao exercício de 2020.
2. Em apertada síntese, o embargante sustentou que a conclusão do voto condutor seria contraditória, pois o rito processual para o caso seria o de julgamento de contas e não de emissão de parecer prévio, conforme dispõe o art. 1º, I e II, da Lei Complementar n.º 269/2007 – LOTCE-MT combinado com o art. 29, I e II, da Resolução Normativa n.º 14/2007 – RITCE-MT.





3. É o relato necessário.

4. **DECIDO.**

5. Os embargos de declaração é um instrumento jurídico pelo qual as partes podem pedir esclarecimentos ao relator ou ao Tribunal de Contas sobre a decisão judicial proferida, sendo possível resolver dúvidas causadas por contradições ou obscuridades e do mesmo modo, suprir omissões ou, ainda, apontar erros materiais.

6. Os requisitos de admissibilidade da referida peça recursal, no âmbito desta Corte de Contas estão dispostos nos arts. 63 e seguintes da Lei Complementar n.º 269/2007 combinado com os arts. 270 e seguintes da Resolução n.º 14/2007, sendo: a tempestividade, a legitimidade, o interesse recursal e a dialeticidade recursal (razões recursais formuladas por escrito, com clareza, suficientemente instruídas e fundamentadas).

7. Nesse ponto, destaca-se que, regimentalmente, não há óbice quanto a oposição de qualquer espécie recursal perante Contas Anuais de Gestão, mesmo das quais resultou a emissão de parecer prévio.

8. Observa-se que este Tribunal tem precedentes em que conhece de embargos de declaração opostos em processos de contas anuais<sup>1</sup>, inclusive, tendo sido admitido em desfavor do Parecer Prévio exarado nas Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2020<sup>2</sup>.

9. Em regra, esse recurso não tem o poder de alterar a essência da decisão, e serve apenas para sanar os pontos que não ficaram claros ou que não foram abordados, motivo pelo qual a Lei Civil, mais abrangente, permite o oferecimento dos embargos contra **qualquer decisão judicial**, para esclarecer obscuridade ou

---

<sup>1</sup> Protocolos n.ºs 79367/2014 (Julgamento Singular n.º 094/LCP/2015) e 166707/2018 (documento digital n.º 72628/2021);

<sup>2</sup> Processo n.º 221538/2020 – documento digital n.º 45758/2022.





contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

10. Infere-se dos autos que os embargos foram apresentados tempestivamente, a parte é legítima, há interesse recursal e as razões recursais estão adequadas às exigências da norma vigente.

11. Pelos motivos expostos, extrai-se que a peça recursal é cabível, porquanto manejada sob a alegação de contradição na deliberação plenária, o que atende o requisito específico dos embargos declaratórios.

12. Sendo assim, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração opostos e os recebo no efeito **suspensivo**.

13. Por conseguinte, determino que os autos sejam encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Recursos – Serur, para conhecimento e manifestação nos termos do artigo 271, §2º, da Resolução n.º 014/2007.

Cuiabá, 10 de maio de 2022.

(assinatura digital)<sup>3</sup>  
**WALDIR JÚLIO TEIS**  
Conselheiro Relator

---

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

